

OS SISTEMAS DE JUSTIÇA INDÍGENA DOS ANDES: EQUADOR E BOLÍVIA, UMA MUDANÇA TRANSFORMADORA PARA ALCANÇAR A VISÃO 2050 PARA A BIODIVERSIDADE

THE INDIGENOUS JUSTICE SYSTEMS OF THE ANDES: ECUADOR AND BOLIVIA, A
TRANSFORMATIVE CHANGE TO ACHIEVE THE 2050 VISION FOR BIODIVERSITY

LOS SISTEMAS DE JUSTICIA INDÍGENA DE LOS ANDES: ECUADOR Y BOLIVIA, UN
CAMBIO TRANSFORMADOR PARA ALCANZAR LA VISIÓN 2050 PARA LA
BIODIVERSIDAD

Mario Angeloni Collaguazo Chuquila¹

José Joaquim Zandamela²

Hilzemara de Oliveira Alcântara³

Pedro Júnior Oliveira do Vale⁴

Rosana Rodrigues Guedes⁵

Felipe Costa da Silva⁶

RESUMO: O texto analisa o desenvolvimento histórico, constitucional e jurisprudencial da Justiça Indígena e do Estado Plurinacional no Equador e na Bolívia, conectando esses avanços à visão de biodiversidade para 2050 (IPBES). No Equador, a trajetória inicia-se com a fundação da República em 1830, marcada pela exclusão das classes trabalhadoras e indígenas, culminando no levante de 1990 e na consolidação da Constituição de 2008, que reconheceu o Estado intercultural e plurinacional e a supremacia da Justiça Indígena (Art. 171). Na Bolívia, o processo histórico ganhou força com o movimento "katarista" na década de 1970 e a marcha de 1990, consolidando-se na Constituição de 2009 sob o governo de Evo Morales, que estabeleceu a Jurisdição Indígena Originária Camponesa (JIOC) em igualdade hierárquica com a justiça ordinária. O estudo utiliza precedentes das Cortes Constitucionais de ambos os países para demonstrar como o pluralismo jurídico e o direito à autodeterminação operam na prática, promovendo a descolonização e a harmonia entre o ser humano e a natureza.

Palavras-chave: Estado Plurinacional. Justiça Indígena. Interculturalidade Transformadora.

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidad Central del Ecuador (UCE). Advogado.

²Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Licenciado em Direito pelo Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência (ISFIC).

³Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada.

⁴Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Psicólogo.

⁵Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (Constitucionalismo e Direitos na Amazônia) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduada em Direito. Advogada.

⁶Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduado em Direito. Advogado.

ABSTRACT: This text analyzes the historical, constitutional, and jurisprudential development of Indigenous Justice and the Plurinational State in Ecuador and Bolivia, connecting these advancements to the vision of biobiodiversity for 2050 (IPBES). In Ecuador, the trajectory begins with the founding of the Republic in 1830, marked by the exclusion of the working and indigenous classes, culminating in the 1990 uprising and the consolidation of the 2008 Constitution, which recognized the intercultural and plurinational State and the supremacy of Indigenous Justice (Art. 171). In Bolivia, the historical process gained momentum with the "Katarista" movement in the 1970s and the 1990 march, consolidating in the 2009 Constitution under the government of Evo Morales, which established the Indigenous Peasant Jurisdiction (JIOC) on an equal hierarchical level with ordinary justice. The study uses precedents from the Constitutional Courts of both countries to demonstrate how legal pluralism and the right to self-determination operate in practice, promoting decolonization and harmony between humankind and nature.

Keywords: Plurinational State. Indigenous Justice. Transformative Interculturality.

RESUMEN: Este texto analiza el desarrollo histórico, constitucional y jurisprudencial de la Justicia Indígena y el Estado Plurinacional en Ecuador y Bolivia, vinculando estos avances con la visión de biodiversidad para 2050 (IPBES). En Ecuador, la trayectoria comienza con la fundación de la República en 1830, marcada por la exclusión de las clases trabajadoras e indígenas, culminando en el levantamiento de 1990 y la consolidación de la Constitución de 2008, que reconoció el Estado intercultural y plurinacional y la supremacía de la Justicia Indígena (Art. 171). En Bolivia, el proceso histórico cobró impulso con el movimiento "Katarista" en la década de 1970 y la marcha de 1990, consolidándose en la Constitución de 2009 bajo el gobierno de Evo Morales, que estableció la Jurisdicción Campesina Indígena (JIOC) en igualdad de condiciones con la justicia ordinaria. El estudio utiliza precedentes de los Tribunales Constitucionales de ambos países para demostrar cómo funcionan en la práctica el pluralismo jurídico y el derecho a la autodeterminación, promoviendo la descolonización y la armonía entre la humanidad y la naturaleza.

Palabras clave: Estado plurinacional. Justicia indígena. Interculturalidad transformadora.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a crise climática, o esgotamento dos recursos naturais, a geopolítica e os riscos decorrentes do presidencialismo na imposição de uma ordem mundial hegemônica conduzem a academia, o Estado e a sociedade em geral a repensarem sua estrutura estatal, suas instituições e seus conceitos teóricos.

É nesse exato contexto que emergem as noções de plurinacionalidade, interculturalidade, justiça indígena e pluralismo jurídico, embora tais conceitos sejam frequentemente classificados de forma equivocada no âmbito jurídico internacional como incipientes, ilógicos ou inaplicáveis, a realidade demonstra que o desconhecimento dessas categorias produz lacunas legais que costumam ser resolvidas sob um viés eurocêntrico, o que aprofunda as desigualdades.

Diante disso, este artigo justifica sua relevância social ao desmistificar esses termos e demonstrar que o Estado Plurinacional não se opõe ao Estado Unitário, promovendo a visibilidade de um diálogo intercultural indispensável para o enfrentamento das desigualdades e para a construção de uma convivência harmônica com a natureza. Sob a ótica da relevância jurídica, o trabalho se fundamenta na necessidade de preencher esses vazios normativos e teóricos, oferecendo aos operadores do direito, acadêmicos e magistrados uma base sólida sobre novos modelos de justiça andinos que desafiam a hegemonia jurídica tradicional.

Para tanto, a pesquisa estabelece três objetivos centrais: primeiramente, i) realizar uma análise histórica e jurisprudencial do desenvolvimento da justiça indígena por meio do pluralismo jurídico nos Estados do Equador e da Bolívia; em segundo lugar, ii) coletar dados históricos específicos para compreender como o movimento social indígena se organizou para alcançar suas conquistas legislativas e constitucionais; e, por fim, iii) analisar como a justiça indígena se desenvolveu na prática dentro de um Estado Constitucional por meio das decisões de suas respectivas cortes.

Adotando o método indutivo, a metodologia parte de dados e textos jurisprudenciais emitidos tanto pela Corte Constitucional do Equador quanto pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia para construir critérios gerais adequados à realidade social local.

3

Como perspectivas para estudos futuros, este artigo abre caminhos teóricos e práticos para que novas investigações explorem a aplicação desses conceitos em outras regiões ou analisem os impactos de longo prazo desse pluralismo jurídico igualitário na proteção ambiental global, servindo de inspiração para a reformulação de ordenamentos jurídicos contemporâneos.

2 Justiça Indígena no Equador

2.1 Contexto Histórico e a Luta do Movimento Indígena Equatoriano

A República do Equador foi fundada após ter pertencido durante 8 anos à Grã-Colômbia. Nesse período, o Equador, como República independente, não existia; naquele momento histórico, o território equatoriano era identificado como Distrito do Sul, que estava sob o comando do General Juan José Flores, de origem venezuelana (El Comercio, 2022).

É importante mencionar que, em 13 de maio de 1830, por meio de uma Ata assinada por pessoas notáveis e pelo General Flores, o Equador decidiu retirar-se da Grã-Colômbia. Assim, deu-se início à República do Equador, o que levou à convocação da Primeira Assembleia Constituinte em 14 de agosto de 1830. Nessa assembleia, foi elaborada a primeira Constituição

da República do Equador, designando como Presidente o General Juan José Flores e como Vice-Presidente José Joaquín de Olmedo (El Comercio, 2022).

É importante destacar que, nas guerras de independência, os soldados que buscavam a liberdade eram os indígenas, os afrodescendentes, os montubios e os mestiços em geral. Por isso, com a implantação da República no território do Equador, desenvolveu-se paralelamente a luta social do movimento indígena equatoriano, uma vez que o desenvolvimento do Estado republicano trouxe consigo um modelo econômico colonial capitalista que oprime a classe trabalhadora e os povos e nacionalidades indígenas.

O povo indígena, nos primeiros anos da República, sofreu diversas violações de direitos, especificamente em relação ao direito ao trabalho, à liberdade de culto e ao direito à terra, entre outros. Por isso, em 1990, ocorreu o primeiro levante indígena que estabeleceu precedentes para um Estado Plurinacional. Esse movimento reuniu diversas organizações indígenas da serra, da costa e da Amazônia, tornando visível a diversidade cultural existente no Equador e levando ao debate político o termo plurinacionalidade (Chakana News, 2021).

Para compreender a organização política indígena do Equador, é necessário abordar seu processo organizativo, que teve início em 1923 com a criação das primeiras organizações indígenas nas províncias de Cotopaxi, Chimborazo, Tungurahua e Cañar. Em 1964, foi criada a Federação Shuar; em 1972, foi fundada a organização indígena ECUARUNARI; em 1980, surgiu a Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana (CONFENIAE), culminando com a criação da CONAIE em 16 de novembro de 1986.

É importante destacar que a organização indígena criada em 1986 representa 18 povos e 15 nacionalidades indígenas do Equador, com uma estrutura organizativa e política na costa, serra e Amazônia. Além disso, seu objetivo é a defesa dos direitos coletivos dos povos originários, instituídos na Constituição da República do Equador de 2008 (Chakana News, 2021).

Como se pode observar ao longo da história republicana do Equador, o movimento indígena desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da democracia e na criação do Estado Plurinacional. É importante destacar que a criação de um Estado Plurinacional não constitui um ataque direto ao Estado Unitário e às suas instituições.

O reconhecimento do Estado Plurinacional é resultado de um processo histórico de luta e organização social dos povos e nacionalidades do Equador, por isso, na Constituição Política da República do Equador de 1998 (Ecuador. 1998).

Em seu artigo 1º, reconhece o Estado equatoriano como pluricultural e multiétnico, o que, à luz da resistência indígena, representa uma grande conquista. Contudo, a maior conquista ocorreu com a aprovação da Constituição da República do Equador de 2008. A referida norma jurídica reconhece expressamente que o Estado equatoriano é um Estado intercultural e plurinacional (Equador. (CRE) 2008. Art. 1).

Além disso, a referida norma constitucional reconhece, em seu artigo 171, a Justiça Indígena como norma constitucional superior, nesse contexto, estabelece que as autoridades dos povos, comunidades e nacionalidades exercerão, por mandato constitucional, funções jurisdicionais com base em suas tradições, direitos consuetudinários ancestrais próprios e dentro de seus territórios. Nesse sentido, o Estado do Equador garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas e reconhecidas por todas as instituições e autoridades públicas (CRE. 2008. Art. 171).

2.2 Análise Jurisprudencial da Corte Constitucional do Equador

O processo de efetivação do reconhecimento e da aplicação da justiça indígena dentro do Estado Constitucional do Equador, ao longo dos anos, representou uma análise profunda dos direitos coletivos dos povos e nacionalidades. Da mesma forma, demandou o desenvolvimento de diversas decisões da Corte Constitucional do Equador, as quais contribuíram para a compreensão e o estabelecimento de conceitos claros sobre a justiça indígena e sua aplicação no Equador.

Sendo assim, faz-se necessário referir-nos à Sentença 008-09-SAN-CC, do ano de 2009, da Corte Constitucional do Equador, a qual versa sobre uma ação de descumprimento interposta pela Universidade Intercultural das Nacionalidades y Povos Indígenas AMAWTAY WASI contra o Conselho Nacional de Educação Superior. (Corte Constitucional do Equador (CCE) 2009).

A sentença em questão expressa que a interculturalidade deve ser adotada nos critérios para a construção do currículo em cada nível de formação profissional, por meio de modelos de aprendizagem, itinerários acadêmicos e modelos interculturais de educação, com o objetivo de facilitar o reconhecimento da diversidade cultural dentro do Estado. Da mesma forma, estabelece que o critério da interculturalidade deve articular a formação de graduação e pós-graduação (CCE. 2009).

Esse reconhecimento da interculturalidade na formação de graduação e pós-graduação dentro do sistema educacional equatoriano permite a compreensão e a investigação aprofundada dos direitos coletivos e da justiça indígena, possibilitando, assim, a construção de uma base teórica jurídica para a defesa e aplicação dos direitos coletivos dos povos e nacionalidades.

É importante destacar que a Sentença 008-09-SAN-CC assinala que o critério da interculturalidade possui caráter transversal, ou seja, perpassa os campos da educação, da política, da organização social e da justiça, entre outros. Da mesma forma, a sentença estabelece que, em todo ato jurídico-administrativo que tenha relação com os povos e nacionalidades, devem ser considerados os princípios jurídicos sob uma perspectiva intercultural, a fim de efetivar os direitos coletivos (CCE. 2009).

Agora, no âmbito do desenvolvimento jurisprudencial da Corte Constitucional do Ecuador, surgiu a Sentença n.º 113-14-SEP-CC, do ano de 2014, do famoso caso denominado “La Cocha”. Essa sentença tem origem na garantia jurisdicional da ação extraordinária de proteção contra as decisões da justiça indígena adotadas em 16 e 23 de maio de 2010 pelo povo Panzaleo (CCE. 2014).

Na sentença de 2014 do caso “La Cocha”, a Corte Constitucional do Ecuador estabeleceu os seguintes critérios jurisprudenciais vinculantes, fundamentados em parâmetros próprios do pluralismo jurídico, da autonomia e da interculturalidade. Nesse contexto, a Corte enfatizou que o Estado do Equador reconhece, respeita e garante a diversidade cultural que convive em seu território, reconhecendo as raízes e a sabedoria milenar dos povos e nacionalidades do Equador (CCE. 2014).

Da mesma forma, estabelece que a plurinacionalidade se desenvolve em articulação e interação com a interculturalidade, uma vez que esses dois conceitos se complementam para o desenvolvimento e a articulação entre povos heterogêneos e outros grupos sociais, com o objetivo de alcançar uma coexistência harmônica dentro de uma nação cívica. É importante destacar que a característica plurinacional não contradiz o conceito de Estado Unitário, mas sim o conceito de Estado Homogêneo, reconhecendo a heterogeneidade cultural existente dentro do Estado e a aceitação de minorias discriminadas ao longo dos anos.

A sentença em questão reconhece expressamente as Autoridades Indígenas, bem como valida seus procedimentos e sua forma de justiça de acordo com seus conhecimentos ancestrais. Contudo, observa que o bem jurídica vida é de responsabilidade do Estado. Isso porque, segundo o entendimento da Corte Constitucional do Ecuador, o restabelecimento da paz na comunidade

não pode se sobrepor ao direito punitivo e coercitivo penal, que sanciona a violação do direito à vida. De acordo com a Corte Constitucional, a violação do direito à vida não é sancionada pela justiça indígena (CCE. 2014).

Dando continuidade ao desenvolvimento teórico da Corte Constitucional do Ecuador, devemos nos referir ao Parecer Constitucional 5-19-RC/19, do ano de 2019. O presente parecer tem origem na proposta de modificação constitucional relacionada à criação de um sistema judicial de justiça indígena paralelo à justiça ordinária, ou seja, propunha-se a criação de uma Corte Provincial Indígena e de uma Corte Nacional Indígena. Diante dessa proposta de modificação constitucional, a Corte respondeu com os seguintes critérios (CCE. 2019).

Primeiramente, expressou que o Estado intercultural e plurinacional reconhece, protege e garante a existência de sistemas normativos, usos e costumes dos povos e nacionalidades do Ecuador. Ou seja, a Corte Constitucional do Ecuador reconhece que os povos e nacionalidades possuem um direito próprio ou consuetudinário, bem como suas próprias autoridades dentro de seus territórios. Além disso, estabelece que a justiça indígena se caracteriza por sua elevada heterogeneidade, o que não significa arbitrariedade ou desorganização, uma vez que a diversidade está relacionada à forma como cada comunidade elaborou seu próprio direito com base em seus costumes e tradições, tendo como único limite a Constituição do Ecuador e os instrumentos internacionais de direitos humanos (CCE. 2019).

7

A jurisprudência da Corte Constitucional do Ecuador tem se desenvolvido de forma sistemática e teórica, o que tem permitido aos operadores da justiça, advogados e à sociedade em geral observar e vivenciar a existência de novos modelos de justiça dentro de um diálogo intercultural. Isso permitiu ao ordenamento jurídico equatoriano encontrar as bases para o desenvolvimento do Estado Plurinacional, dentro de um marco de respeito à diversidade cultural.

Nesse contexto, a Sentença n.º 134-13-EP/20, Caso n.º 0134-13-EP, de 22 de julho de 2020, constitui outra jurisprudência que auxilia na compreensão do desenvolvimento da Justiça Indígena no Ecuador. A sentença em questão versa sobre a Ação Extraordinária de Proteção interposta pela Comunidade Kichwa Unión Venecia “Cokiuvé” contra decisões jurisdicionais emitidas em um processo possessório, em razão da violação do direito dos povos, comunidades e nacionalidades indígenas de decidir conforme seu próprio direito, no marco do Estado plurinacional e intercultural (CCE. 2020).

A Corte Constitucional do Ecuador expressa que a interculturalidade reconhece as relações entre as diversas culturas e garante a convivência harmônica entre elas com base na igualdade, sem minimizar os elementos que configuram a identidade de cada cultura. Nessa mesma linha argumentativa, a plurinacionalidade respeita, reconhece e articula as diversas formas de organização política, social e jurídica, as quais devem coexistir sem qualquer hierarquização, sob um projeto político comum, que é o Estado Constitucional. A Corte enfatiza que a justiça indígena ocorre no marco do pluralismo jurídico, uma vez que coexistem sistemas jurídicos próprios de cada povo e nacionalidade, ou ainda sistemas compartilhados com a justiça ordinária (CCE. 2020).

A Sentença n.º 134-13-EP/20 expressa de forma clara e específica que nenhuma autoridade judicial ordinária está facultada a revisar as decisões da jurisdição indígena. Da mesma forma, enfatiza que devem ser respeitados os procedimentos tradicionais e as práticas culturais que envolvem a administração da justiça indígena, sendo também necessário respeitar e acatar as decisões da jurisdição indígena.

A referida sentença representa um marco histórico, porque estabelece de forma clara a declinação de competência da justiça ordinária em favor das justiças indígenas, o que está previsto no artigo 346.1 do Código Orgânico da Função Judicial, o qual expressa que, diante de dúvida entre a justiça ordinária e a justiça indígena, deverá prevalecer a justiça indígena (CCE. 2020).

Cada jurisprudência emitida pela Corte Constitucional do Ecuador nos deixa um conceito claro sobre o que é a justiça indígena dentro de um Estado Constitucional. É importante mencionar que o pensamento de diversos funcionários judiciais limitou o desenvolvimento da justiça indígena desde seu reconhecimento na Constituição do Equador de 2008. É importante deixar assentado que a jurisdição indígena se fortalece no desenvolvimento do pluralismo jurídico dentro de um Estado Plurinacional.

Dentro do estudo jurisprudencial realizado no presente trabalho, devemos nos referir à Sentença n.º 4-16-EI/21, Caso n.º 4-16-EI, de 15 de dezembro de 2021. O precedente jurisprudencial versa sobre a garantia jurisdicional da ação extraordinária de proteção de decisões da justiça indígena, apresentada contra a resolução de 19 de novembro de 2016 e sua ratificação efetuada em 26 de novembro de 2016, emitidas pelo Conselho de Governo e pela Assembleia Geral Extraordinária da Comunidade Autônoma Ancestral A'I Dureno (CCE. 2021).

Dentro da referida sentença, a Corte Constitucional do Equador estabelece os parâmetros que uma decisão jurisdicional indígena suscetível de impugnação deve possuir. Nesse contexto, determina que a decisão deve: Afetar as relações comunitárias; ter implicação na paz e harmonia da comunidade; ocasionar problemas de convivência entre os membros da comunidade; alterar ou modificar as relações entre os habitantes da comunidade (CCE. 2021).

Essa jurisprudência nos ajuda a identificar que, no âmbito da jurisdição indígena, o devido processo legal é cumprido a partir de uma ótica intercultural, a qual permite a aplicação do direito próprio de cada comunidade, identificando dentro desses processos jurisdicionais três momentos: Conhecimento do conflito, escuta das partes envolvidas e busca de conciliação; Fase de investigação, na qual se determina a existência de responsabilidade e as sanções; Fase de resolução, em que a decisão é tomada pelo Conselho de Governo e pela Assembleia Geral. Cabe destacar que essas fases não necessariamente serão denominadas dessa forma específica, mas serão definidas de acordo com os conhecimentos culturais de cada comunidade (CCE. 2021).

2.3 Diálogo com a Visão 2050 para a Biodiversidade (IPBES) no Cenário Equatoriano

Após essa análise histórica e jurisprudencial do desenvolvimento do Estado Plurinacional do Equador e do desenvolvimento da justiça indígena no marco do pluralismo jurídico, é relevante conectar esses temas com a atualidade. Assim, podemos afirmar que o sistema plurinacional estatal do Equador mantém harmonia com os determinantes da mudança transformadora e as opções para alcançar a visão de biodiversidade para 2050 (IPBES. 2024).

A afirmação fundamenta-se em a visão para a biodiversidade em 2050, que tem como objetivo um mundo que viva em harmonia com a natureza e no qual a biodiversidade seja conservada, restaurada e utilizada de maneira sustentável, respeitando os serviços ecossistêmicos, resultando em um planeta saudável e garantindo benefícios essenciais para as pessoas (IPBES. 2024).

Com o desenvolvimento do Estado Plurinacional, o Equador projeta-se ao mundo como um país que reconhece, protege e desenvolve os direitos da natureza, bem como os direitos coletivos dos povos originários, criando, assim, uma harmonia entre ser humano e natureza.

O Equador, ao reconhecer os conhecimentos ancestrais e aceitar as cosmovisões e tradições das comunidades indígenas, gerou em sua estrutura estatal uma mudança transformadora, o que contribui para alcançar a visão para a biodiversidade em 2050, uma vez que o reconhecimento dos conhecimentos indígenas traz consigo uma transformação profunda

na sociedade, em sua visão, estrutura e práticas, com o objetivo de criar uma harmonia entre ser humano e natureza (IPBES. 2024).

3 A JUSTIÇA INDÍGENA NA BOLÍVIA

3.1 O Despertar Katarista e a Consolidação da Jurisdição Indígena Originária Camponesa (JIOC)

A Bolívia, país andino que guarda grande semelhança com o Equador, destaca-se, entre outros aspectos, pela diversidade cultural construída pelos povos e nacionalidades do Estado boliviano. É conhecido que La Paz se assemelha bastante a Quito, por estar cercada por montanhas. Além disso, seus povos apresentam características culturais próximas, a ponto de seus dialetos, em alguns casos, poderem ser confundidos.

A Bolívia possui uma história diferente no desenvolvimento do seu Estado Plurinacional e no reconhecimento da justiça indígena. Assim, é possível afirmar que, nos anos 1970, surgiu o movimento social de despertar “katarista”, fundado por aymaras rurais e urbanos, nos quais já se debatia o termo Estado Plurinacional em seus arquivos e discussões. Já no ano de 1990, a organização e o movimento indígena da Bolívia haviam ganhado força, organizando a I Marcha dos Povos Indígenas pelo Território e a Dignidade (Rodriguez, 2012)

É importante destacar que, em 1994, o governo da Bolívia criou a Direção Nacional de Justiça e, ao mesmo tempo, instituiu a Secretaria de Assuntos Étnicos. Além disso, foram realizadas reformas constitucionais com mudanças importantes, como a incorporação, no artigo 1 da Constituição, dos conceitos de “multiétnica e pluricultural”. Outro avanço relevante desse período foi a significativa modificação do artigo 171, por meio do qual se reconhecem, respeitam e protegem os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos originários da Bolívia. Da mesma forma, o segundo numeral do referido artigo reconhece expressamente as autoridades da justiça indígena, porém como um mecanismo alternativo de solução de conflitos, e não como um sistema de justiça propriamente dito (Rodriguez 2012).

Para compreender o desenvolvimento da justiça indígena, é necessário considerar que os conhecimentos e princípios do direito indígena boliviano são transmitidos por meio da sabedoria oral, através de diversos provérbios e conselhos que são difundidos de uma geração a outra. Nesse ponto, a comunidade desempenha um papel central. Ela é a base para o desenvolvimento ágil da justiça indígena, uma vez que este sistema se sustenta no consenso comunitário. É importante destacar que esse tipo de jurisdição tem sua origem no debate sobre

o conceito de plurinacionalidade. A partir dessa ideia, passou-se a discutir o direito consuetudinário dos povos originários (Rodríguez 2012).

A história do povo boliviano começa a mudar com a chegada do primeiro presidente indígena, em 2005, Evo Morales, que assume o poder com o apoio de 54% dos votos eleitorais. O presidente indígena convocou uma Assembleia Constituinte que, após um processo de construção democrática baseado na diversidade de pensamento, aprovou a Constituição Política do Estado de 2009. Essa norma trouxe consigo a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, o qual passou a ser responsável por dirimir possíveis ações de constitucionalidade e conflitos entre a justiça indígena e a justiça ordinária (Boaventura S. Rodríguez J. 2012).

Esse avanço do pluralismo jurídico foi aprofundado pela inclusão, no artigo 1 da Constituição Política do Estado, dos seguintes conceitos: direito plurinacional comunitário, intercultural e pluralismo jurídico. Esses conceitos acadêmicos estão em harmonia com o artigo 9 do mesmo corpo legal, o qual estabelece que são fins essenciais do Estado construir uma sociedade fundamentada na descolonização. Esses conceitos jurídicos inovadores, que fazem parte da realidade social da Bolívia, possibilitaram que, pela primeira vez na história constitucional do país, se reconhecesse que os sistemas jurídicos indígenas integram o Órgão Judicial, sob a categoria jurídica de Jurisdição Indígena Originária Camponesa (CPE. 2009).

11

Devemos conhecer que a Jurisdição Indígena da Bolívia, de acordo com o artigo 179 da Constituição Política do Estado (C.P.E.), será exercida por suas próprias autoridades e, além disso, existirão jurisdições especializadas reguladas conforme a lei. Esse mesmo artigo estabelece que a justiça indígena e a justiça ordinária gozam de igual hierarquia, ou seja, não existe diferença entre os dois sistemas jurisdicionais, permitindo o desenvolvimento do pluralismo jurídico. (CPE. 2009)

No que diz respeito às autoridades indígenas, estas são designadas a partir dos procedimentos próprios de cada comunidade. Além disso, a igualdade hierárquica permite que as decisões da Jurisdição Indígena Originária Camponesa sejam respeitadas e aceitas pelas demais autoridades. Com isso, também se garante que tais decisões não sejam revisadas pela justiça ordinária, assegurando, assim, a independência dessa jurisdição (Mayta R. Siqueria J. 2025).

Em relação à JIOC, é importante destacar que se trata de uma norma constitucional que, de acordo com o artigo 192 da Constituição Política do Estado (C.P.E.), estabelece que as decisões da jurisdição indígena devem ser respeitadas, acatadas e reconhecidas por todas as

autoridades públicas e pelas pessoas. Da mesma forma, determina que a Jurisdição Indígena Originária Camponesa, para o cumprimento de suas decisões, poderá solicitar apoio aos órgãos competentes do Estado.

De igual modo, o aparato estatal promove e fortalece a justiça indígena por meio de mecanismos de cooperação e coordenação entre a justiça indígena, a justiça ordinária e a justiça ambiental. Esses mecanismos estarão estabelecidos na Lei de Deslinde Jurisdicional (CPE. 2009).

Com o objetivo de garantir o cumprimento de todos os direitos estabelecidos sobre a justiça indígena na Constituição Política do Estado (C.P.E.), o Tribunal Constitucional Plurinacional instituiu a Secretaria Técnica e de Descolonização. Essa instituição é composta pela Unidade de Justiça Indígena Originária Camponesa e pela Unidade de Descolonização. Essas unidades são formadas por amawtas, antropólogos e juristas constitucionalistas (Mayta R. Siqueria J. 2025).

Neste ponto do presente estudo, devemos nos referir à Lei n.º 073 de Deslinde Jurisdicional, promulgada em 29 de dezembro de 2010 e vigente até a atualidade. O referido corpo normativo, em seu artigo 10, trata da vigência material da jurisdição indígena, estabelecendo os limites da jurisdição indígena.

Esses limites são diversos, restringindo a atuação da justiça indígena a determinados casos, como, por exemplo, a resolução de furtos de gado, deixando de abranger outros assuntos que historicamente eram resolvidos sob sua própria jurisdição. Como resultado, a Lei n.º 073 de Deslinde Jurisdicional é frequentemente apontada como um limite ao desenvolvimento da jurisdição indígena, na medida em que restringe sua competência ao estabelecer critérios de validade ou vigência material (Mayta R. Siqueria J. 2025).

3.2 Evolução Jurisprudencial do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia

O desenvolvimento da Justiça Indígena na Bolívia encontra suas bases acadêmicas e jurídicas no desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional Plurinacional. A referida instituição foi criada para proteger a aplicação da Constituição da Bolívia e dirimir conflitos de competência entre a justiça indígena e a justiça ordinária.

Partiremos estas análises jurisprudencial pela Sentença Constitucional Plurinacional 0026/2013, de 4 de janeiro de 2013, referente ao expediente 00507-2012-02-CCJ. O referido caso trata do conflito de competências jurisdicionais suscitado entre o Juiz de Partido e de Sentença

Penal de Achacachi, da província de Omasuyos, do departamento de La Paz, e o Secretário Geral do Sindicato Agrário de Chirapaca, província de Los Andes. (Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP). 2013).

Os conceitos desenvolvidos por essa sentença tratam de identificar que os conflitos de competência entre a justiça ordinária e a justiça indígena não se baseiam em qualificações jurídicas ou em matérias jurídicas em abstrato. Esse conflito de competência deve ser determinado pelo objeto processual e pelo conteúdo fático dos fatos em debate.

O Tribunal Constitucional Plurinacional expressa que as limitações impostas à justiça indígena pela Lei de Deslinde Jurisdicional devem ser resultado de uma interpretação sistemática do texto constitucional, na qual se especifique, em casos concretos, a proteção de um bem jurídico nacional ou internacional que justifique a inibição do conhecimento pela justiça indígena. Além disso, a Corte afirma que a justiça indígena goza de uma presunção de competência, em razão de sua situação histórica de desvantagem (TCP. 2013).

Com a referida jurisprudência, o Tribunal Constitucional Plurinacional permite que a Jurisdição Indígena Originária Camponesa (JIOC) conheça os casos que surgem dentro de sua própria jurisdição, especialmente aqueles que historicamente sempre foram resolvidos pela justiça indígena. Na análise do Tribunal, estabelece-se que os casos que não poderiam ser conhecidos pela jurisdição indígena seriam aqueles que envolvem a proteção de bens jurídicos de caráter nacional ou internacional. Nesse sentido, a restrição prevista no artigo 10 da Lei n.º 073 de Deslinde Jurisdicional deve ser específica, isto é, deve determinar casos concretos e não limitações gerais.

Em tudo isso, a Sentença Constitucional Plurinacional 0026/2013 reconhece de forma expressa que o povo indígena originário camponês tem o direito de manter e fortalecer sua relação espiritual com suas terras e territórios tradicionalmente ocupados. Da mesma forma, reconhece-se e protege-se a cosmovisão indígena, que estabelece uma relação de harmonia e complementaridade entre ser humano e natureza. Essa característica, própria do direito à autodeterminação dos povos, permite concluir que os povos e nacionalidades possuem capacidade jurídica para criar suas próprias normas destinadas à proteção da Mãe Terra (TCP. 2013).

Dessa forma, avançando com nosso estudo jurisprudencial, devemos nos referir à Sentença Constitucional Plurinacional 0874/2014, de 12 de maio de 2014. A referida decisão trata

do conflito de competências jurisdicionais suscitado entre a Jurisdição Indígena Originária Camponesa de Zongo e o Juiz Primeiro de Instrução em Matéria Penal de El Alto (TPC. 2014).

A referida sentença expressa que, com base no direito à autodeterminação o qual permite aos povos e nacionalidades exercerem a livre determinação serão reconhecidos e exercidos os sistemas jurídicos dos povos originários, com fundamento em suas próprias normas, procedimentos, autoridades e instituições. Nesse sentido, a livre determinação é um direito humano que viabiliza o exercício dos direitos coletivos sem interferência do Estado. Isso permite que os povos e nacionalidades exerçam controle sobre seu próprio destino, bem como sobre a estrutura e o desenvolvimento de seus sistemas políticos, sociais, econômicos, culturais e jurídicos (TPC. 2014).

Além disso, a decisão do Tribunal Constitucional estabelece que a justiça indígena originária camponesa respeita o direito à vida, à defesa e aos demais direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, bem como os direitos humanos e fundamentais previstos nos instrumentos internacionais.

Da mesma forma, os direitos humanos e fundamentais devem ser interpretados a partir de uma lógica intercultural, o que significa que a visão universal estabelecida nos tratados internacionais deve considerar a cosmovisão, as tradições e os saberes de cada nação e povo indígena originário camponês. No que se refere a supostas violações de direitos humanos ou fundamentais praticadas pela justiça indígena, a competência para análise e controle dessas situações é exclusiva da justiça constitucional dentro do Estado boliviano (TPC. 2014).

Como parte final deste estudo jurisprudencial da Bolívia, no que se refere ao desenvolvimento da justiça indígena, a Sentença Constitucional Plurinacional 0060/2016 trata do caso de declinação de competência perante o Juiz de Partido e de Sentença Penal de Tarabuco, interposto pela Organização Única de Trabalhadores Camponeses da “autonomia indígena originária camponesa” de Villa Mojocoya, província de Zudáñez, do departamento de Chuquisaca (TCP. 2016).

A referida sentença constitui um precedente jurisprudencial importante, pois estabelece que a jurisdição indígena não deve ser compreendida a partir da lógica da justiça ordinária, especialmente no que diz respeito à aplicação de prazos. No caso específico, a decisão expressa que a declinação de competência pode ser suscitada em qualquer etapa do processo e, nessa lógica, deve ser conhecida em qualquer fase processual, uma vez que o pluralismo jurídico assim o permite. Dessa forma, não se pode continuar interpretando as normas jurídicas indígenas sob

uma perspectiva hegemônica, que centraliza o Estado como único produtor de normas jurídicas (TCP.2016).

Os prazos da justiça indígena originária camponesa não são prazos rígidos sujeitos a formalismos jurídicos estritos; ao contrário, são prazos flexíveis e acessíveis, fundamentados no pluralismo jurídico igualitário (TCP. 2016).

3.3 Pluralismo Jurídico Igualitário e o Enfrentamento das Desigualdades Coloniais (IPBES)

Do exposto, conclui-se que a Bolívia é um país plurinacional que reconhece os conceitos de multiétnico e pluricultural em sua Constituição, o que tem permitido o desenvolvimento da jurisdição indígena com base em um pluralismo jurídico igualitário. Esse desenvolvimento legislativo e jurisprudencial boliviano enfrenta diretamente os desafios que o atual processo de transformação ainda apresenta, tais como: 1) as relações de dominação sobre a natureza e sobre as pessoas, especialmente aquelas surgidas e difundidas durante o período colonial e que persistem ao longo do tempo; 2) as desigualdades econômicas e políticas (IPBES. 2025).

Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos da Mãe Terra combate a relação de dominação ser humano–natureza, imposta desde o período colonial. Da mesma forma, o reconhecimento da Justiça Indígena Originária Camponesa representa uma forma de enfrentamento das desigualdades políticas e econômicas, uma vez que o acesso à justiça é um direito fundamental e humano.

A Bolívia, dentro de sua estrutura estatal, reconheceu os conhecimentos, a cosmovisão e os costumes de seus povos indígenas, o que guarda plena harmonia com os enfoques de mudança transformadora voltados para a visão da biodiversidade em 2050. Nesse sentido, tais enfoques são sistêmicos, estruturais, de transformação interna, de empoderamento, de cocriação de conhecimento e de desenvolvimento da ciência e tecnologia. O conhecimento indígena contribui de maneira direta para a mudança transformadora, uma vez que aporta a todos esses enfoques uma filosofia baseada em ética do cuidado, reciprocidade, valores e práticas que fortalecem esse processo de transformação (IPBES. 2025).

4 MÉTODOLOGIA

A metodologia empregada nesta pesquisa fundamenta-se no método indutivo, partindo da análise de dados históricos e decisões jurisprudenciais particulares para o desenvolvimento

de critérios e conceitos gerais sobre a jurisdição indígena, perfeitamente alinhados à realidade social da Bolívia e do Equador.

Para viabilizar e robustecer cientificamente o estudo, realizou-se uma criteriosa revisão da matéria, sustentada por uma ampla análise bibliográfica e jurisprudencial que permitiu mapear as bases teóricas do pluralismo jurídico e da interculturalidade nos Andes.

Complementarmente, utilizou-se o método do direito comparado aplicado diretamente às Constituições da República do Equador (1998 e 2008) e da República da Bolívia (1994 e 2009). Essa abordagem comparativa foi essencial para examinar o tratamento dogmático e a evolução normativa das Cartas Magnas de ambos os países, permitindo observar como cada ordenamento jurídico estruturou e validou a jurisdição indígena em suas respectivas transições para Estados Plurinacionais.

Por fim, a presente investigação procedeu a uma detalhada análise jurídica dos textos jurisprudenciais emitidos tanto pela Corte Constitucional do Equador quanto pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, consolidando uma metodologia perfeitamente adequada para interpretar fatos gerais e obter conclusões particulares e profundas sobre a eficácia da justiça indígena na região.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os principais dados e marcos normativos extraídos da evolução histórica de ambos os países indicam caminhos paralelos e significativos. No Equador, o processo iniciou-se em 1830 com a fundação da República e o estabelecimento de um modelo econômico colonial capitalista opressor. Entre 1923 e 1986, desenvolveu-se um forte processo organizativo indígena, com raízes em Cotopaxi, que culminou na criação da CONAIE em 1986, passando a representar 18 povos e 15 nacionalidades. Essa articulação ganhou força em 1990 com o primeiro grande levante indígena, que pautou definitivamente o debate da plurinacionalidade no país.

Como consequência, a Constituição de 1998 trouxe o reconhecimento do Estado como pluricultural e multiétnico em seu artigo primeiro, abrindo caminho para a maior conquista histórica do movimento: a Constituição de 2008, que declarou expressamente o Equador como um Estado intercultural e plurinacional, outorgando funções jurisdicionais às autoridades indígenas por meio do artigo 171.

Por outro lado, na Bolívia, o cenário estruturou-se a partir das décadas de 1970 e 1990, impulsionado pelo despertar do movimento katarista e pela realização da Primeira Marcha

pelos Povos Indígenas pelo Território e a Dignidade, em 1994, reformas constitucionais introduziram no artigo primeiro os conceitos de multiétnica e pluricultural, embora o artigo 171 daquela época ainda reconhecesse as autoridades indígenas apenas como um meio alternativo de solução de conflitos.

A grande virada jurídica boliviana ocorreu com a Nova Constituição de 2009, que estabeleceu o pluralismo jurídico igualitário e criou a Jurisdição Indígena Originária Camponesa, garantindo-lhe igual hierarquia em relação à justiça ordinária, conforme o artigo 179, e determinando sua irrevisibilidade por esta última.

Contudo, em 2010, a promulgação da Lei número 073 de Deslinde Jurisdicional impôs limites materiais à atuação da referida jurisdição, restringindo-a a casos menores, como o furto de gado.

A consolidação prática desse pluralismo jurídico e da plurinacionalidade é amplamente discutida a partir do desenvolvimento jurisprudencial das altas cortes de cada nação. Na jurisprudência do Equador, a Corte Constitucional ditou diretrizes marcantes, a começar pela Sentença 008-09-SAN-CC de 2009, que definiu a interculturalidade como um princípio transversal e obrigatório, tanto nos critérios de construção curricular do sistema educacional superior quanto nos atos jurídico-administrativos.

Posteriormente, a Sentença 113-14-SEP-CC, correspondente ao Caso La Cocha em 2014, validou os procedimentos ancestrais, mas determinou que o bem jurídica vida é de competência exclusiva do direito punitivo estatal, limitando a atuação da justiça indígena neste aspecto específico. Em 2019, o Parecer Constitucional 5-19-RC/19 rejeitou a proposta de criação de um sistema de cortes indígenas paralelas em níveis provincial e nacional, reforçando que o direito consuetudinário é inerentemente heterogêneo e territorial, tendo como únicos limites a própria Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Já a Sentença 134-13-EP/20, de 2020, representou um marco ao proibir expressamente a justiça ordinária de revisar as decisões indígenas e ao determinar a prevalência desta última em casos de dúvida de competência, em conformidade com o artigo 346.1 do Código Orgânico da Função Judicial.

Fechando o ciclo equatoriano, a Sentença 4-16-EI/21 de 2021 definiu os parâmetros de impacto comunitário necessários para a impugnação de decisões e validou o devido processo legal intercultural, estruturando-o em três fases flexíveis que compreendem a conciliação, a investigação com sanção e a resolução.

Paralelamente, a jurisprudência da Bolívia consolidou-se por meio do Tribunal Constitucional Plurinacional, destacando-se inicialmente a Sentença SCP 0026/2013, que determinou que os conflitos de competência devem avaliar o contexto fático e o objeto processual, e não conceitos jurídicos abstratos.

Esta decisão estabeleceu que as restrições da Lei de Deslinde Jurisdicional devem ser interpretadas de forma específica para salvaguardar bens nacionais ou internacionais, garantindo uma presunção de competência à Jurisdição Indígena Originária Camponesa e validando a capacidade jurídica indígena para normatizar a proteção da Mãe Terra, em seguida, a Sentença SCP 0874/2014 definiu a livre determinação como um direito humano essencial que impede a interferência estatal, afirmando categoricamente que os direitos humanos e fundamentais devem ser interpretados sob uma lógica intercultural que respeite e incorpore a cosmovisão indígena.

Complementando esse entendimento, a Sentença SCP 0060/2016 estabeleceu que os prazos e ritos da justiça indígena são flexíveis e acessíveis, rejeitando de forma clara a aplicação da lógica hegemônica e formalista da justiça ordinária sobre os sistemas tradicionais.

Por fim, todo esse debate expande-se significativamente ao conectar os modelos de governança plurinacional de ambos os países com os relatórios da IPBES de 2024 e 2025. O efetivo reconhecimento dos saberes ancestrais, do direito próprio e dos direitos da natureza funciona como a mudança transformadora essencial para atingir as metas globais de biodiversidade para 2050, atuando diretamente no combate às relações coloniais de dominação da natureza e mitigando as históricas desigualdades políticas e econômicas no acesso à justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Equador e a Bolívia apresentam profundas evoluções no plano jurídico-coletivo e constitucional ao transformarem suas estruturas de Estados homogêneos para Estados Plurinacionais. A implementação de um pluralismo jurídico de mesma hierarquia confere aos povos tradicionais o amparo legal para exercer a autodeterminação através de suas próprias autoridades, normas consuetudinárias e procedimentos, sem a ingerência ou revisão hierárquica da justiça ordinária salvos limites constitucionais estritos.

No Equador, o modelo plurinacional complementa-se de forma direta com a abordagem transversal da interculturalidade, em ambos os países, a validação dessas justiças comunitárias atua como ferramenta de descolonização social e jurídica e oferece uma filosofia baseada na ética

El Comercio. (2022). Fundación del Ecuador: hito histórico. <https://www.elcomercio.com/opinion/fundacion-ecuador-hito-historico-estado/>

IPBES (2024). Summary for Policymakers of the Thematic Assessment Report on the Underlying Causes of Biodiversity Loss and the Determinants of Transformative Change and Options for Achieving the 2050 Vision for Biodiversity of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. O'Brien, K., Garibaldi, L., Agrawal, A., Bennett, E., Biggs, O., Calderón Contreras, R., Carr, E., Frantzeskaki, N., Gosnell, H., Gurung, J., Lambertucci, S., Leventon, J., Liao, C., Reyes García, V., Shannon, L., Villasante, S., Wickson, F., Zinngrebe, Y., and Perianin, L. (eds.). IPBES secretariat, Bonn, Germany. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11382230>

MAYTA R. Siqueria J. (2025). Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en Bolivia: desafíos y conflictos en el Valle de Zongo. *Rev. Faculdade de Direito*. ISSN 0101-7187. <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/82107>

TRIBUNAL Constitucional Plurinacional. (2013). Expediente 00507-2012-02-CCJ Sentencia 0026/2013. <https://www.studocu.com/bo/u/83051066?sid=01775014740&page=1>

TRIBUNAL Constitucional Plurinacional. (2014). Expediente 03667-2013-08-CCJ. Sentencia, 0874/2014. <https://www.scribd.com/document/246916385/Sentencia-Constitucional-Plurinacional-0874-2014>.

TRIBUNAL Constitucional Plurinacional. (2016). Sentencia 0060/2016. <https://www.scribd.com/document/246916385/Sentencia-Constitucional-Plurinacional-0874-2014>.